



Número: **0001930-56.2024.2.00.0804**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO -
CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do AM**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas**

Última distribuição : **23/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas - CGJ/AM (PROCESSANTE)			
MATHEUS ARAUJO MUNIZ (PROCESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5680174	27/03/2025 11:17	Decisão	Decisão



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Desembargador Corregedor José Hamilton Saraiva dos Santos

Processo Administrativo Disciplinar em face de Agente Delegado - Cartório Extrajudicial n.º 0001930-56.2024.2.00.0804.

Processante: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Processado: Matheus Araújo Muniz.

Corregedor: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

03C

DECISÃO

Trata-se de **processo administrativo disciplinar** instaurado em face do Sr. **Matheus Araújo Muniz**, Oficial titular do Cartório Extrajudicial da comarca de Anori/AM, por força da decisão de id. 5080635 proferida nos autos do **processo n.º 0001752-10.2024.2.00.0804**, cuja cópia encontra-se acostada ao id. 5083573, nos seguintes termos:

"a) A abertura de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do delegatário Matheus Araújo Muniz, para melhor apuração dos fatos retratados neste feito, mediante o implemento das seguintes diligências:

a.1) O encaminhamento desta decisão ao Setor de Protocolo, para que proceda ao cadastro de novo procedimento, na classe de "Procedimento Administrativo Disciplinar em face de Agente Delegado - Cartório Extrajudicial", anexando aos autos os documentos de IDs 5009498, 5040191 e 5040192, bem como esta decisão;

a.2) Concomitantemente, remeta-se os autos à Divisão de Expediente da Corregedoria, para que dê ciência desta decisão ao delegatário em questão e, após, archive o presente feito, tendo em vista que o procedimento administrativo disciplinar tramitará nos novos autos a serem autuados;

a.3) Uma vez cadastrado o novo procedimento, deve o Setor de Protocolo redistribuir os autos por sorteio a um dos Juízes-Corregedores Auxiliares desta CGJ, o qual constará na portaria de instauração do PAD a ser expedida pela Secretaria Judiciária;

a.4) Recebido os autos pelo magistrado auxiliar sorteado, deverá ele, de antemão, remeter os autos à Secretaria Judiciária para expedição da respectiva portaria instauradora do PAD; (...)."

Dando prosseguimento ao feito, foi expedida a Portaria n.º 293/2024-CGJ/AM ao id. 5083987, cuja publicação no Diário de Justiça Eletrônico foi registrada ao id. 5085897.

Ao id. 5214220, o, então, insigne Juiz Corregedor Auxiliar 02, Dr. **Julião Lemos Sobral Júnior**, determinou a notificação do delegatário processado, cujo cumprimento foi registrado ao id. 5250986.

Defesa prévia acostada ao id. 5370125, com anexos de id. 5370124 a id. 5370127.



Em decisão de id. 5403282, proferido pelo ínclito Juiz Corregedor Auxiliar 02, Dr. **Igor de Carvalho Campagnolli**, foram determinadas as seguintes medidas: "i) a remessa dos autos à Divisão de Expediente desta Corregedoria para que ultime diligências quanto à designação de audiência de instrução, informando todos os membros da comissão (titulares e suplentes); ii) a notificação do investigado **Matheus Araújo Muniz** e da delegatária **Larisse Moura Silva** para que participem do referido ato; iii) que seja tornado sigiloso o presente procedimento, em razão dos fundamentos expostos em epígrafe."

Ata de audiência registrada ao id. 5438802.

Parecer registrado ao id. 5446643, opinando pela prorrogação do processo administrativo disciplinar e pelo afastamento cautelar do processado **Matheus Araújo Muniz**, Oficial titular do Cartório Extrajudicial da comarca de Anori/AM, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.935/1994.

O processado apresentou alegações finais ao id. 5464416, aduzindo, em síntese, o não exercício da advocacia após a outorga da delegação, a inexistência de relação dos processos trabalhistas com a delegação, a desvinculação do processado de atuação em empresa, antes do exercício de atividade cartorária. Ao final, requereu sua absolvição, por não restar configurada qualquer infração disciplinar.

Por conseguinte, ao id. 5492616, proferi decisão determinando a expedição de nova Portaria nos presentes autos pela Secretaria deste órgão censor, com a especificação dos novos membros integrantes da Comissão, consoante a Portaria n.º 75, de 30 de janeiro de 2025, constando o atual Juiz Corregedor Auxiliar 02 como seu Presidente, além da prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para a conclusão dos trabalhos, com fundamento no art. 64 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral de Justiça, e em seguida, o encaminhamento dos autos ao MM. Juiz Corregedor Auxiliar 02.

Portaria n.º 98/2025-CGJ/AM expedida em atendimento à decisão de id. 5492616.

Em arremate, foi juntado o Relatório Final - CPPADS ao id. 5590709 pela Comissão Processante, opinando pela aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao delegatário processado.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme sumariado, o presente **processo administrativo disciplinar** foi instaurado em face do delegatário **Matheus Araújo Muniz**, por força da decisão de id. 5080635 proferida nos autos do **processo n.º 0001752-10.2024.2.00.0804**, cuja cópia encontra-se acostada ao id. 5083573, para a apuração de possível prática irregular de advocacia pelo processado, inclusive com a juntada de substabelecimento em processo após a sua assunção de sua serventia extrajudicial originária; a existência de processos trabalhistas em desfavor do processado; e a condição de sócio-administrador de empresas.

A propósito, as medidas determinadas pelo, então, Exm.º Sr. Desembargador Corregedor **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**, nos **autos administrativos n.º 0001752-10.2024.2.00.0804**, foram as seguintes:

*a) A abertura de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do delegatário **Matheus Araújo Muniz**, para melhor apuração dos fatos retratados neste feito, mediante o implemento das*



seguintes diligências:

a.1) O encaminhamento desta decisão ao Setor de Protocolo, para que proceda ao cadastro de novo procedimento, na classe de "Procedimento Administrativo Disciplinar em face de Agente Delegado - Cartório Extrajudicial", anexando aos autos os documentos de IDs 5009498, 5040191 e 5040192, bem como esta decisão;

a.2) Concomitantemente, remeta-se os autos à Divisão de Expediente da Corregedoria, para que dê ciência desta decisão ao delegatário em questão e, após, archive o presente feito, tendo em vista que o procedimento administrativo disciplinar tramitará nos novos autos a serem autuados;

a.3) Uma vez cadastrado o novo procedimento, deve o Setor de Protocolo redistribuir os autos por sorteio a um dos Juízes-Corregedores Auxiliares desta CGJ, o qual constará na portaria de instauração do PAD a ser expedida pela Secretaria Judiciária;

a.4) Recebido os autos pelo magistrado auxiliar sorteado, deverá ele, de antemão, remeter os autos à Secretaria Judiciária para expedição da respectiva portaria instauradora do PAD;

b) A decretação de intervenção da serventia extrajudicial de Anori/AM, com as seguintes providências:

b.1) O afastamento cautelar de Matheus Araújo Muniz, Tabelião titular do Cartório Extrajudicial da Comarca de Anori/AM, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias a contar da citação, nos termos do art. 35, §1º c/c art. 36, §1º, in fine, ambos da Lei n.º 8.935/94, bem como a indisposição de bens (compreendidos mobília, livros e documentos públicos, computadores e demais objetos que guarnecem o cartório), exceto os de natureza estritamente pessoal, ficando vedado o acesso do delegatário às dependências do cartório, enquanto perdurar este procedimento, salvo autorização expressa desta Corregedoria;

b.2) A nomeação da interventora Márcia Madalena dos Santos Santiago, Tabeliã titular do Cartório Extrajudicial da Comarca de Careiro/AM, para exercer a atividade delegada na serventia de Anori/AM a partir do dia 29.10.2024 (terça-feira), enquanto perdurar o afastamento determinado no item "a", salvo ulterior deliberação, devendo ser observado o previsto no art. 36, § 2º da Lei Federal n.º 8935/94 e no art. 552, § 5º do Manual do Extrajudicial da CGJ-AM, no tocante ao depósito da metade dos valores excedentes em conta judicial;

b.3) Notifiquem-se o delegatário afastado, o interventor nomeado, para tomarem ciência da presente decisão;

c) A substituição da interinidade da serventia extrajudicial de Barreirinha/AM, nos seguintes termos:

c.1) A designação da delegatária Claudete do Carmo Andrade, titular da serventia extrajudicial de Maués/AM, como interina do Cartório Extrajudicial da Comarca de Barreirinha/AM a contar do dia 29.10.2024 (terça-feira);

c.2) Dê-se ciência à nova delegatária interina para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua designação, os documentos competentes, incluindo: comprovantes exigidos pelo artigo 3º do Provimento nº 374/2020 - CGJ/AM; documentos pessoais; CNPJ da unidade cartorária; termo de exercício da delegação e termo de assunção; contrato de aluguel ou comprovante de endereço da serventia; comprovante das contas bancárias da unidade cartorária; atas de transmissão de acervo e dos selos, bem como termo de levantamento dos selos, assinados pelo novo e antigo delegatários;

c.3) A interina ora designada tem por obrigação comprometer-se com as ações desenvolvidas pelo Núcleo de Governança Fundiária e Sustentabilidade desta Corregedoria (Resolução nº



58/2023), bem como pelo Conselho Nacional de Justiça, atendendo com presteza às solicitações que lhe forem dirigidas, sob pena de substituição;

c.4) Com fulcro no art. 49, XXV, da Lei Complementar nº 261/2023 e sopesado na discricionariedade administrativa delimitada por lei, determino o bloqueio dos bens móveis da serventia extrajudicial de Barreirinha/AM pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o intuito de não prejudicar a continuidade da atividade notarial;

c.5) À Secretaria Judiciária para elaboração das respectivas Portarias. Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça acerca de tais providências, bem como à Divisão de Fiscalização e Controle dos Serviços Extrajudiciais, para as anotações devidas.

Notifiquem-se de todos os delegatários envolvidos e os Juízes-Corregedores Permanentes das Comarcas de Anori/AM e Barreirinha/AM acerca do teor da presente decisão, a fim de que procedam com as providências subsequentes.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os presentes autos."

Após devidamente autuado o presente feito, foi expedida a Portaria n.º 293/2024-CGJ/AM ao id. 5083987, cuja publicação no Diário de Justiça Eletrônico foi registrada ao id. 5085897, e posteriormente o investigado apresentou defesa prévia ao id. 5370125, com anexos de id. 5370124 a id. 5370127, argumentando, em resumo: a) que houve um equívoco por parte do Conselho Nacional de Justiça ao associar seu nome e Cadastro de Pessoa Física ao número de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil, e que anexará cópia integral do processo administrativo junto à Seccional da OAB Amazonas, n.º 67132020, incluindo o pedido de cancelamento de sua carteira; b) quanto à existência de processos trabalhistas em seu nome, sustentou que tais ações não o impediriam de assumir a interinidade, conforme disposto no art. 71, inciso III, do Provimento CNJ n.º 149/2023, modificado pelo Provimento CNJ n.º 176/2024, uma vez que essas pendências não estão relacionadas à sua própria delegação; c) no que diz respeito à sua atuação como sócio-administrador de empresas, declarou que solicitou a baixa dos Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica inativos, visto que tais negócios não operam há muito tempo; d) por fim, esclareceu que, à época, não anexou informações sigilosas, como extratos bancários, por entender que o procedimento deveria tramitar sob sigilo, a fim de proteger seus dados financeiros – contudo, posteriormente, acabou por apresentar os extratos de contas vinculadas ao seu Cadastro de Pessoa Física.

Em prosseguimento ao feito, foi realizada audiência em 27 de janeiro de 2025 (id. 5438802), na qual o delegatário processado afirmou que não atuou como advogado em nenhum processo após assumir o cargo de Tabelião, e que no final do ano de 2020, antes de assumir a delegação, protocolou pedido de cancelamento junto à Ordem dos Advogados do Brasil, porém não foi informado de que não poderia prosseguir com o pleito administrativo em decorrência de débitos na referida instituição, razão pela qual a sua inscrição permaneceu ativa no Cadastro Nacional de Advogados. No que se refere à sua atuação como sócio administrador de empresas, relata que estas entraram em funcionamento anteriormente ao exercício de sua delegação, e que, após a sua assunção no cargo de Tabelião no cartório extrajudicial de Anori/AM, já não se encontrava realizando atividades empresariais. Em relação aos processos trabalhistas, afirma que estes ocorreram muito antes de o processado assumir a função cartorária, não havendo qualquer prejuízo no que tange à sua atividade notarial/registral.

Em seguida, o processado apresentou alegações finais ao id. 5464416, aduzindo, em síntese, o não exercício da advocacia após a outorga da delegação, a inexistência de relação dos processos trabalhistas com a delegação, a desvinculação do processado de atuação em empresa, antes do exercício de atividade cartorária. Ao final, requereu sua absolvição, por não restar configurada qualquer infração disciplinar.



Em arremate, foi juntado o Relatório Final - CPPADS ao id. 5590709 pela Comissão Processante, opinando pela aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao delegatário Matheus Araújo Muniz, nos seguintes termos:

"(...) O primeiro ponto gira em torno do exercício da advocacia por porte do investigado, havendo informação de que ele estaria utilizando inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para peticionar junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Assim, ainda que os atos de substabelecimento não configurem exercício privativa da advocacia, é inegável que o investigado ainda possui registro regular na OAB/AM, consoante consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (<http://https://cna.oab.org.br/>), no qual consta a inscrição n.º 7.626, vinculada ao investigado, como situação regular. (...)

O investigado alegou que "em situações de incompatibilidade funcional, é entendimento pacífico que a própria Seccional da OAB deve proceder ao cancelamento ex officio da inscrição, independentemente de eventuais débitos". Contudo, entendemos que esse argumento não procede. A OAB não possui o dever de investigar se seus inscritos estão exercendo atividades incompatíveis com o exercício da advocacia, mas, antes, deve ser provocada. Apenas mediante pedido expresso de cancelamento é que a OAB deve dar início ao cancelamento - aliás, existe todo um procedimento para que a inscrição possa ser cancelada, o que já se descarta o argumento de que tal ato deva ser feito de ofício.

Lado outro, o investigado logrou êxito em demonstrar que deu entrada no procedimento de cancelamento da inscrição (processo administrativo n.º 67132020), e, como é de conhecimento desta Comissão, o andamento destes pedidos costuma demorar. Nesse sentido, entendemos que houve o investigado por demonstrar que tomou providências quanto a regularização desta pendência - contudo, também não foge ao conhecimento desta Comissão de que o investigado também não demonstrou a necessária diligência para sanar esta pendência em momento oportuno. É dizer, foi necessária a instauração deste procedimento para que a inscrição fosse objeto de procedimento de cancelamento.(...)

Desta forma, muito embora esteja acostado o requerimento de cancelamento de inscrição, cabia ao Investigado o dever de cuidado, podendo ter verificado que sua OAB encontrava-se ativa com uma simples consulta ao Cadastro Nacional de Advogados. No entanto, a diligência somente ocorreu após a instauração do presente procedimento.

O segundo ponto diz respeito aos processos trabalhistas em desfavor do investigado, à época em que possuía empresas em seu nome. De pronto, identificamos inexistir prejuízos ao exercício da atividade cartorária, porquanto todas estas demandas giram em torno de situação que envolvem empresas que o investigado possuía antes da entrada na delegação, de modo que apenas consta o seu nome em razão da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, muito embora não seja permitido ao delegatário o exercício de atividade empresarial, principalmente na função de administrador de empresas, entendemos que as demandas trabalhistas não podem refletir na atividade cartorária do investigado.

Havendo clara distinção entre o momento em que a atividade empresarial cessou e a atividade de delegação iniciou, eventuais questões relacionadas à atividade anterior não podem adentrar de modo negativo na esfera de desempenho da atividade posterior, salvo se incorrerem em situações que prejudiquem o bom exercício da atividade pública - o que não perfaz ser o presente caso. (...)

Por outro lado, causa estranheza a situação empresarial do investigado. (...)

Pois bem. Ainda que o CNPJ das empresas esteja inapto, é evidente que deveria o titular ter tomado a diligência de proceder com a baixa dos registros das empresas junto ao órgão



responsável - naturalmente, a Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA) -, tendo em vista que empresa inapta, inequivocamente, não é empresa liquidada e baixada. (...)

Assim, entendemos que o investigado não logrou êxito em demonstrar a este Órgão Censor que deixou de estar à frente das empresas, ainda que estivessem elas inaptas, porquanto apenas a baixa dos CNPJ's, e a consequente liquidação e arquivamento na JUCEA, seriam suficientes para, de fato, comprovar que o delegatário não estava exercendo duas atividades incompatíveis.

Ultrapassado o ponto de que as empresas não estão baixadas, esclarecemos que o delegatário não está autorizado a exercer atividade empresarial, por caracterizar absoluta incompatibilidade com o exercício das atividades cartorárias. Veja-se, ainda que o tabelião não seja considerado servidor público, é evidente que o seu regime se sujeita a diversas imposições próprias do regime público, a exemplo da necessidade de prestar concurso público para investidura na delegação, a sujeição às correições a cargo das Corregedorias-Geral de Justiça e a possibilidade de sofrerem sanções de cunho disciplinar. (...)

Quanto ao último ponto (não apresentação de extratos bancários), ainda que tenham sido apresentados com relativo atraso, entendemos que a juntada a posterior acaba por regularizar a pendência inicial. Destacamos que esta Comissão tem formado entendimento no sentido de que a apresentação de declaração de bens possui o condão de afastar a irregularidade e caracterizar perda de objeto. Pela mesma razão, e considerando não ser de maior gravidade a não juntada no início, este colegiado também entende por utilizar-se da mesma fundamentação para reconhecer não ser proporcional a condenação neste ponto.

Em arremate, esta Comissão entende que o delegatário incorreu em duas irregularidades enquanto no exercício da delegação, a saber: (i) inscrição válida e ativa na Ordem dos Advogados do Brasil; e (ii) exercício irregular de atividade empresarial. Como bem ressaltado ao longo deste relatório, o investigado procedeu com o pedido de cancelamento do registro e demonstrou a inaptidão dos CNJPs. Contudo, a OAB continua ativa (sempre esteve) e deveria o investigado ter tido o cuidado de regularizar esta pendência. Do mesmo modo, ainda que os CNPJ's estejam inaptos, a empresas não foram baixadas nos órgãos competentes e, ainda que inexista movimentação financeira no período, a verdade é que os estabelecimentos existiam e, ao longo desta instrução, não haviam sido baixadas.

Destaca-se a inobservância pelo investigado do art. 25 da Lei n.º 8935/94, imputando à inobservância de prescrição legal ou normativa prevista no art. 31, I, da Lei n.º 8.935/94, consistente na prática de atividades incompatíveis com o exercício da delegação.

Para fins de dosimetria, esta Comissão utilizou-se de Estudo Referencial para fornecer parâmetros de dosimetria das sanções disciplinares, elaborado pela Controladoria-Geral da União, disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64488/6/Dosimetria_Sancoes_Adm_Disciplinares.pdf.

Assim, quanto a natureza da infração, tratou-se de infração de caráter disciplinar, consistente na prática de atividades incompatíveis com a delegação; a gravidade da infração é alta, considerando que a prática das condutas em epígrafe pelo tabelião colocam em risco o bom exercício da delegação; no que se refere aos danos causados ao serviço público, entendemos que se trataram de dano concretos, porquanto o desempenho de atividades que coloquem em dúvida a credibilidade dos serviços notariais atingem diretamente o Poder Judiciário, porquanto é ele o responsável pela fiscalização destas atividades; não há circunstâncias agravantes e atenuantes; o investigado não registra antecedentes funcionais.

Assim, considerando o risco sério de haver exercício não permitido de duas atividades incompatíveis com a delegação (advocacia e empresarial), esta Comissão entende que o pena a ser aplicada, de modo proporcional, ao investigado é a pena de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, por tratar-se de falta grave, nos termos dos art. 32, III, c/c art. 33, III, da Lei



n.º 8.935/94 (...)

Portanto, esta Comissão OPINA pela aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao delegatário Matheus Araújo Muniz, tabelião e oficial de registro da serventia extrajudicial da comarca de Anori/AM, pelos fatos e fundamentos acima delineados." (grifos nossos).

Pois bem. Da análise, **reputo que o relatório final apresentado pela Comissão de Processo Disciplinar (id. 5590709) merece parcial acolhimento**, conforme passo a expor.

Inicialmente, importa consignar que, dentre as atribuições conferidas a esta Corregedoria-Geral de Justiça, consta a apuração de infrações disciplinares eventualmente praticadas por servidores da justiça, consoante dispõe o art. 49, incisos VI e VII da Lei Complementar estadual n.º 261/2023 e o art. 4.º, incisos X, XI e XIV, alínea "c" da Resolução n.º 58/2023 deste egrégio Tribunal de Justiça. Veja-se, pois:

Lei Complementar estadual nº 261/2023

Art. 49. São atribuições do Corregedor-Geral de Justiça, além da inspeção e correição permanentes dos serviços judiciários: (...)

VI - receber, processar e decidir as reclamações contra servidores da justiça, na forma prevista neste Código, impondo-lhes penas disciplinares; (...)

VIII - instaurar, de ofício ou mediante reclamação de qualquer autoridade judiciária ou de membro do Ministério Público, inquérito administrativo para apuração de falta grave ou invalidez de servidores da Justiça, remetendo o processo ao Tribunal;

Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas

Art. 4º. São atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, além das previstas na lei judiciária amazonense, observando também as demais previsões legais: (...)

*X - receber, processar e decidir reclamações contra servidores da Justiça, **notários e registradores**, providenciando a imposição, quando for o caso, observado o devido processo legal, das sanções disciplinares previstas em lei;*

*XI - instaurar, de ofício ou mediante solicitação ou representação de qualquer autoridade judiciária, administrativa ou de membro do Ministério Público, sindicância ou **processo administrativo disciplinar, para apuração de falta atribuída a servidor da Justiça, notário ou registrador, impondo as sanções legais;** (...)*

XIV - determinar, no âmbito administrativo, providências que julgar adequadas à imediata cessação de irregularidades encontradas ou informadas, sem prejuízo de outras que entender pertinentes, especialmente: (...)

c) se os servidores da Justiça, notários e registradores observam o Regimento de Custas, atendem com presteza e urbanidade as partes ou se retardam, indevidamente, atos de ofício, se têm todos os livros ordenados na forma da lei e se cumprem seus deveres com exatidão; (grifos nossos).



Nesse viés, o Regimento Interno deste órgão censor preconiza, em seu art. 61, que o processo administrativo disciplinar é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidores, serventuários, delegatários de serviços notariais e registrais, por infração praticada no exercício de suas funções, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido, observando-se a legislação própria vigente.

Sob tal prisma, verifica-se que diante da necessidade de apuração de supostas infrações disciplinares praticadas pelo delegatário **Matheus Araújo Muniz**, Oficial titular da serventia extrajudicial da comarca de Anori/AM, foi instaurado o presente processo administrativo disciplinar, nos termos dos dispositivos legais supramencionados, e conforme sumariado alhures, o procedimento em questão seguiu rigorosamente os ditames constitucionais e legais, garantindo ao investigado o contraditório e a ampla defesa, conforme assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5.º, inciso LV, assim como, pelo art. 83 da Lei Estadual n.º 2.794/2003, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Lei Estadual n.º 2.794/2003

Art. 83 - Nenhuma sanção administrativa será aplicada a pessoa física ou jurídica pela Administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório.

Nesse viés, infiro que o Relatório Final elaborado pela Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias (id. 5590709) concluiu que o delegatário incorreu em duas irregularidades enquanto no exercício de sua delegação, quais sejam, a inscrição inválida e ativa na Ordem dos Advogados do Brasil e o exercício irregular de atividade empresarial, incorrendo na infração disciplinar prevista no art. 31, inciso I da Lei n.º 8.935/1994, *in verbis*:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30. (grifos nossos).



Nessa senda, passo a esmiuçar cada irregularidade apurada nestes autos, para fins de decidir quanto ao parecer conclusivo da Comissão Processante.

Em um primeiro momento, cumpre ressaltar que os Oficiais de cartórios extrajudiciais atuam como prepostos do Estado, pois exercem serviços públicos essenciais, em delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal. Consequentemente, apesar do caráter privado dos serviços notariais e de registro, o delegatário exerce função pública por meio da delegação estatal, submetendo-se a regras, princípios e restrições inerentes à Administração Pública, a exemplo da proibição de advogar, de ser sócio administrador de empresa e de acumular a delegação com outro cargo público, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.935/1994.

Quanto à arguição de exercício irregular da advocacia pelo delegatário Matheus Araújo Muniz, é cediço que as atividades notarial e registral são incompatíveis com o exercício da advocacia ou o da intermediação de seus serviços, consoante disposto no art. 25 da Lei n.º 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), *in verbis*:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Para mais, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/1994) também rechaça a possibilidade de exercer a advocacia, enquanto ocupante de cargo no qual se exerce serviço notarial ou registral, nos termos do art. 28, inciso IV, reproduzidos a seguir:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...)

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

Nesse cenário, ao analisar detidamente o referido Relatório Final de Processo Administrativo Disciplinar, em conjunto com o arcabouço probatório produzido nestes autos, é possível constatar que, até os dias atuais, o investigado possui registro no Cadastro Nacional de Advogados, com situação "regular", fato que se comprova por simples consulta de seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil no site <https://cna.oab.org.br/>.

Assim, apesar das substanciais justificativas apresentadas pelo processado, especialmente quanto ao seu pedido de cancelamento de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (id. 5083575, página 07), percebe-se o seu completo desleixo para com a regularização da pendência, na medida em que, à exceção do protocolo do pedido de cancelamento da sua inscrição (id. 5370125), não demonstrou a necessária diligência para sanar a irregularidade em momento oportuno, especialmente considerando que a inscrição ativa já havia sido constatada nos **autos n.º 0001752-10.2024.2.00.0804**, mas, ainda assim, o requerido quedou-se inerte em buscar, efetivamente, a sua desincompatibilização com o exercício da advocacia.

Nessa senda, infiro que a conduta praticada pelo delegatário representa violação ao art. 31, inciso I da Lei n.º 8.935/1994, ante a inobservância da vedação prevista no art. 25 da mesma lei, como bem pontuado pela Comissão Processante.



Noutro giro, a respeito do exercício irregular de atividade empresarial na condição de sócio-administrador de empresa, o requerido alega que já havia se desvinculado de qualquer atuação efetiva em suas empresas antes mesmo da outorga de sua delegação, não havendo formalizado a baixa apenas por dificuldades financeiras da época. De fato, **em consulta ao sistema de emissão de comprovante de inscrição e de situação cadastral, constato que, atualmente, todas as empresas nas quais o processado figurava como sócio-administrador, cadastradas sob os n.ºs 22.769.274/0001-82, 22.769.274/0002-63, 22.769.274/0003-44, 22.769.274/0004-25 e 33.531.392/0001-74, constam com a situação cadastral "baixada", afigurando-se, a toda evidência, o saneamento da irregularidade.**

Todavia, como bem pontuado pela Comissão Processante, durante toda a instrução processual, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica se encontrou na situação "inapto", restando claro que o Oficial titular deveria haver procedido com as diligências necessárias à baixa dos registros das empresas junto à Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA em tempo hábil, uma vez que empresa inapta não se confunde com empresa liquidada e baixada.

Ademais, é cediço que o fato de a empresa estar com sua situação cadastral "inapta" não se traduz em inatividade, já que aquela condição se dá pela omissão ou inconsistência de informações ao Fisco, ou até mesmo pelo descumprimento de obrigações legais pela pessoa jurídica. Nesse sentido, confira-se o recente entendimento jurisprudencial pátrio elucidativo sobre a matéria, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA DE BENS. SISTEMAS SISBAJUD, RENAJUD E SEARASAJUD. CABIMENTO, MESMO QUE O CNPJ SE ENCONTRE "INAPTO" JUNTO À RECEITA FEDERAL. 1. NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE, É CABÍVEL O USO DOS SISTEMAS SISBAJUD, RENAJUD E SEARASAJUD PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DA PARTE EXECUTADA, SEM NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS, PORQUANTO SEU PROPÓSITO É JUSTAMENTE AUXILIAR NA EFETIVIDADE E NA CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. O FATO DE O CNPJ DA PESSOA JURÍDICA FIGURAR NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL COMO "INAPTO" NÃO IMPEDE A UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE BUSCA. A INAPTIDÃO INFORMADA PELO FISCO DECORRE DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES CADASTRAS INCOMPLETAS OU INCONSISTENTES OU DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA, NÃO SIGNIFICANDO QUE ESTEJA INATIVA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5059988-17.2024.8.21.7000 OUTRA, Relatora: Desa. Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 23/04/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2024) (grifos nossos).

Além disso, muito embora o delegatário haja procedido à baixa dos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas de sua titularidade após ser interpelado, não houve a efetiva demonstração de que no período anterior à baixa, e posterior à outorga da delegação, tais empresas não possuíam movimentações financeiras.

Sendo assim, era dever da parte trazer maiores elementos de prova a corroborar suas assertivas, de modo que, não procedida tal providência, a Comissão Processante entendeu acertadamente que o investigado não logrou êxito em demonstrar que deixou de figurar como sócio administrador das empresas, ainda que estivessem inaptas, porquanto apenas a baixa da situação cadastral com os consequentes liquidação e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA seriam suficientes para comprovar que o delegatário não estaria exercendo suas atividades incompatíveis, razão pela qual a conduta do acusado, referente à prática irregular de atividade empresarial, também se amolda na infração prevista no art. 31, inciso I da Lei n.º 8.935/1994.



Outrossim, no que se refere à existência de 07 (sete) processos trabalhistas em desfavor do delegatário **Matheus Araújo Muniz**, reputo que a Comissão Processante entendeu pela não ocorrência de infração disciplinar, haja vista que os mencionados processos não configuram prejuízo ao exercício da atividade cartorária, haja vista que as demandas giram em torno de situação envolvendo empresas que o investigado possuía antes de ser investido na delegação, não podendo adentrar de modo negativo na esfera das atividades delegadas.

De igual modo, a respeito da recusa no encaminhamento de informações e extratos bancários solicitados no despacho de id. 5010924 dos autos n.º **0001752-10.2024.2.00.0804** (id. 5083573, página 07), após a devida instrução probatória, a Comissão Processante entendeu corretamente que a juntada, pelo requerido, da documentação solicitada, em defesa prévia (id. 5370125), ainda que posterior e em atraso, regulariza a pendência anteriormente existente.

Diante das conclusões alcançadas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada, no sentido de que o delegatário incorreu na prática de duas irregularidades enquanto no exercício de sua delegação, quais sejam, a inscrição válida e ativa na Ordem dos Advogados do Brasil e o exercício irregular de atividade empresarial, ambas em violação ao art. 25 da Lei n.º 8.935/1994, **imputa-se ao processado Matheus Araújo Muniz a infração disciplinar prevista no art. 31, inciso I da Lei dos Cartórios**, motivo pelo qual passo à análise da dosimetria da penalidade disciplinar a ser aplicada, em atenção aos arts. 32 a 34 da referida lei, bem como, art. 157 da Lei estadual n.º 1.762/1986 *in verbis*:

Lei n.º 8.935/1994

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Lei estadual n.º 1.762/1986

Art. 157 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes



funcionais do culpado. (grifos nossos).

No caso concreto, reputo que os fatos configuram falta grave incorrida pelo processado, em virtude da incrementada reprovabilidade da conduta empreendida, o que, na forma do art. 159 da Lei n.º 1.762/1986, justifica a aplicação da pena de suspensão. Veja-se, pois:

Art. 159 - A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada em casos de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único - O funcionário suspenso perderá, durante o período de cumprimento da pena, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo. (grifos nossos).

Nessa linha de inteligência, há de ser estabelecida a dosimetria da pena, com base nos 05 (cinco) critérios previstos no dispositivo legal supramencionado, quais sejam, a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes funcionais do processado, conforme orienta o art. 157 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, bem como, as circunstâncias agravantes e atenuantes da conduta.

No que se refere à natureza, trata-se de infração de caráter disciplinar, consistente na prática de atividades incompatíveis com a atividade notarial e registral, em violação ao art. 25 da Lei n.º 9.835/1994. A gravidade da infração é alta, conforme devidamente delineado na análise das provas coligidas em linhas pretéritas, considerando que a prática das condutas mencionadas pelo processado colocam em risco o bom exercício da delegação, em afronta aos princípios da imparcialidade, da transparência e da integridade dos serviços extrajudiciais, ante o desatendimento à necessidade de dedicação exclusiva às funções notarial e registral. Ademais, resta manifesto o dano causado ao serviço público pelas condutas do acusado, uma vez que o desempenho de atividades incompatíveis com a de delegatário diminuem drasticamente a credibilidade dos serviços extrajudiciais, atingindo diretamente o Poder Judiciário. Não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco, maus antecedentes funcionais atribuíveis ao processado.

Desse cotejo, em que pese a Comissão Processante haver concluído pela aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, reputo que o prazo máximo a ser aplicado é o de 90 (noventa) dias, consoante disposto no art. 159, *caput* da Lei estadual n.º 1.762/1986 e art. 32, inciso III da Lei n.º 9.835/1994, fato que impede a aplicação da pena no patamar sugerido pela referida Comissão.

Ressalto, ainda, que nada impede que haja a prorrogação da pena de suspensão aplicada, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da legislação supracitada, caso não houver cessado a causa que deu origem à penalidade, especialmente no tocante à persistência das irregularidades referentes ao licenciamento da inscrição do delegatário na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como, à sua desvinculação das atividades empresariais constatadas.

Assim, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **reputo que o período de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias é adequado e proporcional à repreensão das graves condutas praticadas pelo processado**, atendendo ao disposto no art. 66 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral de Justiça, *in verbis*:

Art. 66. Concluindo a comissão pela existência de provas suficientes de autoria e materialidade, o Corregedor-Geral deverá aplicar a pena disciplinar adequada, determinando a expedição e



publicação de portaria, nos termos da lei.

Em prosseguimento, a partir de uma cognição própria deste momento processual, **vislumbro a necessidade haver a detração do período de afastamento já cumprido pelo delegatário processado para fins de aplicação da sanção administrativa disciplinar, levando-se em conta o lapso temporal percorrido de sua suspensão cautelar nos presentes autos**, que deve ser considerado para o cálculo da penalidade definitiva, garantindo a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da Administração Pública, a fim de que o processado não seja punido excessivamente.

Com efeito, verifico que **foi decretado o afastamento cautelar de Matheus Araújo Muniz, Oficial titular do Cartório Extrajudicial da comarca de Anori/AM, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, a contar da citação da decisão proferida nos autos n.º 0001752-10.2024.2.00.0804, protocolizada em 23 de outubro de 2024, com comunicação ao processado no mesmo dia (id. 5085960), prorrogada até ulterior deliberação, conforme decisão de id. 5598685 daqueles autos.**

Sob tais premissas, infiro que o delegatário processado esteve afastado cautelarmente de seu cargo por cerca de 05 (cinco) meses, período, inclusive, superior à reprimenda administrativa que lhe foi imputada. Dessa forma, **concluo, por derradeiro, que deve ser detraído o tempo despendido pelo processado para fins de aplicação da pena de suspensão, razão pela qual, entendo que houve o cumprimento integral da sanção administrativa disciplinar, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ADMINISTRATIVA.**

Remanesce, contudo, a necessidade de regularizar a situação consistente na inscrição válida e ativa do delegatário na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Relatório Final da Comissão de Processo Disciplinar (id. 5590709), para **aplicar ao delegatário Matheus Araújo Muniz a penalidade de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias**, nos termos do art. 32, inciso III da Lei n.º 8.935/1994 e art. 159 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, pela prática da infração disciplinar prevista no art. 31, inciso I da Lei n.º 8.935/1994, consistente na inscrição válida e ativa do delegatário na Ordem dos Advogados do Brasil, incorrendo em exercício irregular da atividade advocatícia, bem como, a comprovação de exercício irregular de atividade empresarial, em violação ao art. 25 da Lei dos Cartórios. Ainda, **DECLARO** extinta a punibilidade administrativa do processado, considerando o cumprimento integral da pena administrativa disciplinar após aplicada a **detração** no presente caso, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o processado permaneceu afastado cautelarmente por 05 (cinco) meses durante a instrução processual.

Assim sendo, proceda-se à elaboração da respectiva portaria de aplicação da penalidade, diligência a cargo da Secretaria Geral, a qual deve ser devidamente publicada pela Divisão de Expediente.

TRASLADAR-SE esta decisão aos autos do pedido de providências n.º 0001752-10.2024.2.00.0804.

COMUNIQUE-SE a Presidência deste egrégio sodalício acerca do teor desta decisão.

NOTIFIQUE-SE o requerido sobre este *decisum*.

OFICIE-SE a Ordem dos Advogados do Brasil, para tomar ciência acerca da presente decisão e proceder às diligências necessárias ao licenciamento da inscrição do processado Matheus



Araújo Muniz dos quadros de advogados desta instituição.

NOTIFIQUE-SE a Divisão de Fiscalização e Controle dos Serviços Extrajudiciais para cumprimento integral da presente decisão, com as anotações necessárias.

Cumpridas as diligências e inexistindo providências a serem adotadas, proceda-se ao **ARQUIVAMENTO** destes autos, com as cautelas de praxe.

À Secretaria Geral, à Divisão de Expediente e à Divisão de Fiscalização e Controle dos Serviços Extrajudiciais deste órgão censor para as medidas cabíveis.

CUMPRA-SE.

Manaus (AM.), 25 de março de 2025.

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Corregedor-Geral de Justiça

